



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13770.000790/2003-13  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.498 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** DIREITO CREDITÓRIO  
**Embargante** ARACRUZ CELULOSE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos se não evidenciada a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos por ARACRUZ CELULOSE S/A em face do acórdão nº 1302-001.037, proferido por esta turma na sessão de 05/03/2013, no qual este colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ciência em 02/05/2013 (fls.788). Protocolização dos embargos em 07/05/2013.

Alega a embargante existência de omissão e obscuridade.

Segundo alega a embargante:

a) há obscuridade, pois, para sustentar que a embargante teria deixado de oferecer à tributação rendimentos financeiros no valor de R\$71.598.155,04 (embora tenha adicionado tal valor para a formação do saldo negativo) o acórdão considerou não apenas rendimentos financeiros do 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, mas também valores de 4º trimestre, que não compuseram os pedidos de compensação;

b) a parcela dos rendimentos não inserida na base de cálculo do IRPJ foi reconhecida pelo regime de competência ao final de cada período de apuração;

c) a disparidade entre o valor pretendido pela fiscalização e o efetivamente declarado decorre do fato de a Receita Federal ter avaliado individualmente cada período, desconsiderando as variações negativas, fato apontado no recurso voluntário e omitido no acórdão embargado;

d) o rendimento isolado e bruto, para fins de IRRF, não tem relação com a efetiva base de cálculo do IRPJ, cuja base só considera as receitas líquidas, após ingresso no patrimônio do contribuinte.

Pede, ao final, acolhimento dos embargos para o fim de sanarem as falhas do acórdão e, por consequência, que se reconheça o direito creditório da embargante.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Os embargos são tempestivos, e em face da alegação de omissão e obscuridade, deles conheço.

A alegação de obscuridade que afirma ter o acórdão embargado sustentado que a embargante teria deixado de oferecer à tributação rendimentos financeiros no valor de R\$71.598.155,04 (embora tivesse adicionado tal valor para a formação do saldo negativo), e ao fazer isso ter considerado não apenas rendimentos financeiros do 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, mas também valores de 4º trimestre, que não compuseram os pedidos de compensação, conturba a linha de decisão tomada no *decisum*, que justamente fez referência aos rendimentos financeiros de R\$71.598.155,04 porque tal valor já havia sido mencionado pela DRJ e atacado no recurso voluntário. O acórdão embargado faz menção expressa ao acórdão de primeiro grau, *verbis*:

“A DRJ entendeu que o resultado do ano-calendário de 2000 é superior àquele declarado pela recorrente em sua DIPJ, posto que concluiu que as receitas relativas às retenções de IRRF lançadas não foram levadas ao cômputo do resultado.

Afirma o voto condutor do acórdão:

22. Através da Declaração de Compensação à fl. 02 e dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) às fls. 43/105, verifica-se que o interessado pleiteia a restituição do saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano calendário 2000.

23. Analisando os dados da declaração de rendimentos do interessado (fls. 113/117), verifica-se a informação de que há saldo negativo de IRPJ nos 2º e 3º trimestres do ano calendário 2000, conforme tabela abaixo:

	<b>Período</b>	<b>1º trim/2000</b>	<b>2º trim/2000</b>	<b>3º trim/2000</b>
1	Lucro Real declarado	115.966.919,40	30.374.903,61	34.495.846,64
2	Compensação prejuízos	112.946.896,98	30.374.903,61	8.949.186,68
3	Lucro Real	3.020.022,42	-	25.546.659,96
4	IRPJ	453.003,36	-	3.831.998,99
5	Adicional	296.002,24	-	2.548.666,00
6	<b>Total (IRPJ+adicional)</b>	<b>749.005,61</b>	-	<b>6.380.664,99</b>
7	IRF declarado	58.106,86	8.764.903,47	7.266.097,09
8	Outras deduções	458.951,20	-	-
9	<b>Total Dedução</b>	<b>517.058,06</b>	<b>8.764.903,47</b>	<b>7.266.097,09</b>
10	<b>IRPJ a pagar</b>	<b>231.947,55</b>	<b>(8.764.903,47)</b>	<b>(885.432,10)</b>

Fonte: DIPJ fls. 113/117

24. Extrai-se dos valores da tabela acima, que o saldo negativo de IRPJ é oriundo do Imposto de Renda retido na fonte - IRRF (linha 7 e 10).

25. Nesse sentido, aos autos foram juntados às fls. 109/112, pelo interessado, comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica do ano-calendário 2000.

26. Também foram acostadas aos autos, às fls. 435/437, consultas realizadas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, relativas à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

27. De acordo com a referida consulta é possível verificar que, no ano-calendário 2000, os rendimentos financeiros, referentes ao IRRF que deu origem ao saldo negativo de IRPJ, totalizam R\$ 240.989.760,19, conforme tabela a seguir:

AC 2000	Banco GARANTIA	Banco SAFRA
jan/00	-	-
fev/00	75.443,14	-
mar/00	-	227.395,28
abr/00	16.951.024,67	4.442.169,78
mai/00	12.772.088,24	3.829.055,72
jun/00	-	3.994.307,97
jul/00	-	37.953,25
ago/00	9.086.451,05	14.017.048,78
set/00	-	13.365.042,72
out/00	68.095.266,28	18.737.862,40
nov/00	47.688.418,82	21.243.563,56
dez/00	-	6.426.668,53
<b>Total ano</b>	<b>R\$ 154.668.692,20</b>	<b>R\$ 86.321.067,99</b>
<b>Total rendimento financeiro</b>		<b>R\$ 240.989.760,19</b>

Fonte: DIRF do SIEF.

28. Através do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, cujas cópias foram acostadas às fls. 120/160, constata-se que o interessado registrou, no mesmo período, a título de receitas financeiras o montante de R\$ 169.391.605,15.

AC 2000	Receitas Financeiras	Fls.
1o. Trim	21.442.257,86	122
2o. Trim	42.984.379,24	126
3o. Trim	48.144.570,83	130
4o. Trim	56.820.397,22	134
<b>Total</b>	<b>R\$169.391.605,15</b>	

Fonte: LALUR

29. Desta forma, parte dos rendimentos (R\$ 71.598.155,04), que deu origem ao IRRF, não compuseram a base de cálculo do IRPJ, o qual o interessado pleiteia por restituição.

30. Ademais, não há no processo documentos que comprovem que os rendimentos financeiros (R\$ 240.989.760,19) que deram origem ao IRRF constantes na declaração de rendimentos, façam parte dos rendimentos escriturados no LALUR (R\$ 169.391.605,15).

31. Tendo em vista que o IRRF só pode ser considerado na apuração do saldo do IRPJ a pagar, nos períodos de apuração em que os respectivos rendimentos

componham a base de cálculo do tributo, a referida constatação, isoladamente, permite o indeferimento da solicitação ora em análise.”

A embargante, ora recorrente, calou-se no recurso voluntário quanto a possível obscuridade do argumento levantado pela DRJ e adotado por este colegiado no julgamento do recurso voluntário. Na oportunidade, tão somente afirmou que o mencionado valor de R\$71.598.155,04 já havia sido computado na base de cálculo do IRPJ (fls.568), *verbis*:

*Com efeito, seguindo essa linha de raciocínio, não há dúvidas de que a diferença de R\$71.598.155,04 [...] apontada pela D. 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, já havia sido computada na base de cálculo do IRPJ.*

O acórdão embargado, após então mencionar o voto da DRJ em que a citação daquele valor ficou expressa, prosseguiu na análise do argumento da recorrente supracitado, concluindo ser ele improcedente. Vejamos:

*A recorrente refuta tal análise, posto que entende haver computado as receitas em anos-calendário anteriores. Segundo alega, a tributação de rendimentos de fundos de investimento passou a ser tributada mensalmente apenas após 1999, por força do art. 6º da MP 1.753-13/98. Até então, vigia a prescrição do art. 699 do RIR/94, que prescrevia a tributação na fonte somente no resgate. Vejamos:*

#### **MP 1.753-13**

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

#### **RIR/94**

Art. 699. O imposto será retido pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate (Lei nº 8.383/91, art. 21, § 3º).

*Assim, entende haver computado nos anos-calendário anteriores a 1999 o rendimento relativo às retenções efetuadas no ano-calendário de 2000, apropriando-os por competência, posto que decorrentes de aplicações financeiras em fundos de investimento sem prazo de carência.*

*Todavia, tal argumentação não procede, posto que os rendimentos produzidos até 30/06/98 deveriam ter sido retidos pelo administrador do fundo em 1º/07/1998, conforme prescreve o §2º do art. 6º da MP 1.753-13, supra referido, verbis:*

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

*Isto em obediência ao próprio §3º do art. 21 da Lei nº 8.383/91 (reproduzido no art. 699 do RIR/94) que determinava a retenção na data do resgate.*

*Assim, a retenção dos rendimentos auferidos até aquela data foi retida, até prova em contrário quanto a falha na conduta do administrador do fundo (questão que não foi ventilada pela recorrente), em 1º/07/1998, não restando, pois rendimentos já apropriados até esta data para serem absorvidos pela retenção declarada na declaração de rendimentos de 2000, devendo prevalecer a decisão adotada pelo colegiado a quo.*

Verifica-se de pronto, pois, que o acórdão embargado não adentrou ao mérito da elaboração do valor de R\$71.598.155,04, tomando-o tão somente para o efeito de – a partir dele – construir a análise quanto ao argumento da recorrente de que já havia sido levado à tributação. Assim é desarrazoada a arguição de obscuridade, porquanto a formação de valor não é genuína, relativamente ao acórdão embargado, e para além disso, sua higidez não foi questionada no recurso voluntário.

Além disso, não há falar, também em omissão quanto ao enfrentamento da matéria relativa à suposta tributação da parcela de R\$71.598.155,04, pois, consoante acima reproduzido, o acórdão analisou a matéria, tendo chegado, entretanto, à conclusão de que ela não ocorreu, contrariamente ao quanto afirmado pela recorrente.

Também a alegação de que a disparidade entre o valor pretendido pela fiscalização e o efetivamente declarado decorreria do fato de a Receita Federal ter avaliado individualmente cada período, desconsiderando as variações negativas não procede.

Com efeito, o crédito foi considerado incerto pelo fato de que o contribuinte não provou ter levado à tributação as receitas sobre as quais declarou retenção na fonte. Consoante demonstrado no acórdão recorrido e também no acórdão da DRJ, os rendimentos com retenção na fonte, de acordo com as DIRF e comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados no ano-calendário de 2000 (fls.109/112 e 435/437) atingiram a cifra de R\$240.989.760,19. Por outro lado, de acordo com o Lalur da embargante (fls.120/160), foram registradas receitas financeiras no montante de R\$169.391.605,15, o que resulta numa diferença de R\$71.598.155,04 de rendimentos que deram origem ao IRRF mas que não compuseram a base de cálculo do IRPJ. Além disso, também não há documentos no processo que demonstrem que os rendimentos financeiros (R\$ 240.989.760,19) que deram origem ao IRRF constantes na declaração de rendimentos, façam parte dos rendimentos escriturados no LALUR (R\$ 169.391.605,15).

Veja-se, assim, que já em totais os valores são incompatíveis, e tal incompatibilidade não resta demonstrada pelo embargante com provas documentais. Assim,

sequer há falar em variações negativas. Por outro lado, ainda que a embargante estiver se referindo a anos-calendário distintos, mesmo assim alegação de omissão ou obscuridade não procederia. Isto porque consoante menciona o acórdão embargado

*os rendimentos produzidos até 30/06/98 deveriam ter sido retidos pelo administrador do fundo em 1º/07/1998, conforme prescreve o §2º do art. 6º da MP 1.753-13, supra referido, verbis:*

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate de quotas com rendimento ou cujo prazo de carência seja superior a noventa dias, consideram-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 1º de julho de 1998.

*Isto em obediência ao próprio §3º do art. 21 da Lei nº 8.383/91 (reproduzido no art. 699 do RIR/94) que determinava a retenção na data do resgate.*

*Assim, a retenção dos rendimentos auferidos até aquela data foi retida, até prova em contrário quanto a falha na conduta do administrador do fundo (questão que não foi ventilada pela recorrente), em 1º/07/1998, não restando, pois rendimentos já apropriados até esta data para serem absorvidos pela retenção declarada na declaração de rendimentos de 2000, devendo prevalecer a decisão adotada pelo colegiado a quo.*

Desta forma, consoante abordado pelo acórdão recorrido, mesmo nesta hipótese não há falar em variação negativa, sabendo-se que conforme prescrevia a MP 1753-13 os rendimentos produzidos até 30/06/98 haviam sido retidos pelo administrador do fundo.

No que tange à alegação de que o rendimento isolado e bruto, para fins de IRRF, não tem relação com a efetiva base de cálculo do IRPJ, cuja base só considera as receitas líquidas, após ingresso no patrimônio do contribuinte, e que para isso devem ser levadas em conta as variações financeiras ativas e passivas, deve-se dizer que se trata de nova arguição de mérito, não ventilada no recurso voluntário, e visa meramente a rediscutir o mérito ali já decidido.

De fato, na formação do saldo negativo de IRPJ, se vier a ser considerado o IRRF, também deve ser levado à conta das receitas aquelas que deram origem às retenções. Por outro lado, a alegação é genérica e não aponta os elementos que indicam porque a receita informada no Lalur dista daquela constante das DIRF e comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados, na linha argumentativa adotada.

Assim, voto para conhecer dos embargos e rejeitá-los no mérito.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA